

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 008/90

INTERESSADA : AURÉLIA SORIO REAL

ASSUNTO : Solicita anulação da prova de Ciências de recuperação da EEIPSG "Don Domenico"/Guarujá

RELATOR : Consº CLEITON DE OLIVEIRA

PARECER CEE Nº 207/90 APROVADO EM 07/03/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

Em requerimento datado de 26.12.89, o Sr. David Marques Real, pai da menor Aurélia Sorio Real, matriculada na 5ª série do 1º Grau da EEIPSG "Don Domênico", requer a anulação da prova de recuperação semestral de Ciências, que foi antecipada sem aviso prévio.

O Sr. David Marques Real alega que:

- pelo calendário escolar fornecido pela escola a recuperação semestral seria em 30.11.89 e 1º.12.89;

- foi antecipada, sem aviso prévio por escrito, para 28.11.89, dia em que os alunos deveriam fazer a inscrição se por ventura ficassem em recuperação final;

- quando a aluna chegou à escola, o professor já estava aplicando a prova de recuperação;

- mesmo sem preparo prévio, conseguiu, a menor média 5,5; a soma das duas provas semestrais foi igual a 11,5 que, dividida por 2, resultou em 5,75 de media final, aproximada para 5,5. De acordo com o regimento escolar a média mínima para promoção e 6,0;

- por ter obtido a média 5,5 em Ciências, a aluna não pode participar da recuperação final, pois já deveria fazer estudos recuperatórios em 2 disciplinas: Língua Portuguesa e Matemática.

- a filha provou ter-se recuperado no segundo semestre, em Matemática, pois na última prova conseguiu a nota 9,75;

- o professor de Ciências considerou que a aluna era dispersiva, parecia estar "voando", ignorando que, na ficha do coordenador de classe, consta que a mesma tem problemas de audição.

A direção da escola reuniu o Conselho de Classe para análise do caso e apresentou os seguintes fatos:

- "A recuperação semestral foi realizada em data estipulada pela escola, conforme comprova cópia de aviso publicado no quadro de avisos no dia 18/10/89 e divulgada amplamente por todos os professores,

haja visto (sic) que todos os alunos realizaram-na";

- a escola, avisada de que a aluna tinha problemas de audição, colocou-a nas primeiras carteiras; portanto, julga que, tal fato não tenha afetado o seu aprendizado em Ciências;

- as notas e médias estão de acordo com normas regimentais especialmente quanto ao artigo 77º;

- os pais da menor não fizeram acompanhamento assíduo, conforme comprova a ficha de acompanhamento, pois não compareçam às reuniões de pais e mestres;

- a aluna ficou em recuperação semestral, relativa ao 1º semestre em: Língua Portuguesa, EMC, Matemática e Desenho Geométrico; não atingindo a média nestas disciplinas, apesar de dispor de todo o mês de julho para estudar;

- o Conselho de Professores, apesar do decurso de prazo, foi realizado, com a presença de todos os professores que emitiram parecer sugerindo o indeferimento do pedido solicitado.

A Sra. Supervisora substituta dirigiu-se à Unidade Escolar com a finalidade de rever a avaliação final da aluna. Após verificar toda a documentação pertinente, constatou que a escola agiu corretamente no que se refere ao rendimento escolar da aluna, julgando, portanto, improcedente o solicitado.

O Sr. Delegado encaminha esta conclusão para análise da Supervisora titular.

Em resposta, a mesma esclarece que "no aspecto formal, a escola errou em não comunicar por escrito as alterações das datas das provas, que foram marcadas no início do ano".

Entende, a Supervisão, que qualquer modificação gera conseqüências imprevisíveis na vida do aluno.

Em seu parecer conclusivo diz:-

"Tendo ocorrido erro formal insanável por parte da mantenedora, como também levando em conta que os direitos do aluno não podem sofrer sequer mínimos arranhões" propôs o deferimento do suplicado, pelo Conselho Estadual de Educação.

2. APRECIÇÃO

Trata-se de recurso contra a decisão do Conselho de Classe que manteve a redenção da aluna Aurelia Sorio Real, na 5ª série do 1º grau, em 1989, na EEIPSG "Don Domenico", DE de Gua-

rujá - DRE-L no componente curricular Ciências.

O artigo 14 da Lei 5692/71 estabelece que a função de avaliar deve ficar a cargo dos estabelecimentos de ensino, na forma em que dispuser seu regimento escolar. No presente caso, o Regimento a ser considerado foi aprovado pela Portaria da DRE-L de 07.12.82 pub. no DOE de 08.12.82, com alterações aprovadas pela Portaria DRE-L publicada no DOE de 11.01.84 nos seus artigos 71, 79 e 82 referentes ao sistema de avaliação.

Assim diz o Regimento:-

"Capítulo V (do Título IV)

- Da verificação do Rendimento Escolar. Artigo 64 - A verificação do rendimento escolar compreenderá a avaliação do aproveitamento e apuração da assiduidade.

Artigo 65

Artigo 66 - Na avaliação do aproveitamento deverão ser utilizados, no decorrer de cada bimestre, dois ou mais instrumentos elaborados pelo professor sob a Supervisão do Orientador Pedagógico e na inexistência deste, do Diretor da Escola.

§ 1º Na elaboração dos instrumentos deverá ser observada a norma de preponderância dos aspectos qualitativos do aproveitamento sobre os quantitativos.

Artigo 76 - Os alunos de aproveitamento e/ou freqüência insuficiente serão submetidos a estudos de recuperação:-

§ 1º

§ 2º Nas quatro últimas séries do 1º grau.....

1. o aluno que obtiver em uma ou duas disciplinas ou área de estudos, nota final menor ou igual a 8,0 e maior ou igual a 6,0 e freqüência igual ou superior a 60% mas inferior a 75%, computando-se para tanto as atividades de compensação de ausências, quando for o caso;

2. o aluno que obtiver nota final 5,0 ou 5,5 em até duas disciplinas ou áreas de estudo e freqüência igual ou superior a 75%.

Artigo 77 - No cálculo da média final de cada área de estudo ou disciplina, as decimais 1 (hum) e 2(dois) passarão para o inteiro inferior e as decimais 8 (oito) e 9 (nove) para o inteiro superior, as decimais 3 (três) e 4 (quatro), 6 (seis) e 7 (sete) passarão para a decimal 5 (cinco).

Artigo 78.....

Artigo 79 - Os resultados dos estudos de recuperação que

se realizarem no decorrer do ano letivo integrarão a avaliação do bimestre em curso.

Artigo 80 - Os resultados dos estudos de recuperação final deverão integrar os obtidos durante o ano letivo, traduzindo-se em uma nota final definitiva-que expresse globalmente o desempenho do aluno.

Artigo 81.....

Artigo 82 - O Conselho de Classe deverá:

I - Trimestralmente, programar as atividades de recuperação e de compensação de ausências;

II - deliberar sobre aprovação ou não-aprovação de alunos que obtiveram media final 5,5 em até duas disciplinas, ou áreas de estudos;

III - até 5 dias após o período de recuperação final homologar a nota final definitiva.

A prova de recuperação semestral foi realizada nos dias 28 e 29 de novembro, datas estas divulgadas através de circular escrita afixada no quadro de avisos da Escola.

Seu aproveitamento ao longo do ano letivo, nos diversos componentes curriculares, foi o seguinte:-

DISCIPLINAS	BIMESTRES		RECUP.	BIMESTRES		RECUP.	MÉDIA FINAL
	1º	2º		3º	4º		
Ling.Portuguesa	4,0	5,0	4,5	7,0	6,5	6,5	5,5
Inglês	8,0	8,5	8,0	9,0	10,0	9,5	8,5
Ed.Física	10,0	10,0	10,0	6,0	10,0	8,0	9,0
História	5,5	6,5	6,0	6,5	6,0	6,0	6,0
Geografia	5,5	7,0	6,0	10,0	6,0	8,0	7,0
E.M.C.	4,5	6,5	5,5	8,0	5,0	6,5	6,0
Ciências	5,0	7,0	6,0	7,0	4,5	5,5	5,5
Matemática	4,5	2,0	4,5	6,5	7,5	7,0	5,5
Des. Geométrico	5,0	4,5	4,5	9,5	6,5	8,0	6,0

A aluna não obteve a média necessária 6,0 em três (3) disciplinas para ser promovida, necessitaria de promoção em Ciências, para poder submeter-se aos estudos de recuperação em Língua Portuguesa e Matemática. A média da aluna em Ciências, no 2º semestre foi 5,5, resultado da média aritmética dos 3º e 4º bimestres. Ocorre que a aluna obteve, respectivamente as notas 7,0 e 4,5, resultando na média 5,75, "arredondada" para 5,5, sendo considerada reprovada, uma vez que a nota mínima para aprovação é 6,0. Caso a aluna tivesse obtido 6,0 de média, a mesma teria sido aprovada na disciplina, podendo, então, submeter-se a recuperação em Ma-

Temática e Língua Portuguesa, porque nestas 2 disciplinas sua média final foi, igualmente, 5,5.

O pai alega que a filha não teve tempo suficiente para se preparar para a prova de Ciências, pois esta foi antecipada em 3 dias, considerando o calendário escolar distribuído pela instituição no início do ano letivo. A direção contrapõe-se a este argumento alegando que, com 10 dias de antecedência, colocou a retificação no "quadro de avisos", acrescentando que a presença dos demais alunos na prova, por si só, corrobora o conhecimento amplo desta mudança. Por sua vez, sobre a questão, a Supervisora de Ensino afirma que "em que pese a austeridade da mantenedora e a indiscutível lisura do docente da disciplina "Ciências Físicas e Biológicas", a Coordenação Pedagógica laborou erroneamente em não notificar os pais da referida aluna sobre as modificações no calendário das provas".

No início do ano, a Escola enviou aos pais o "Informativo 89" com informações várias sobre a instituição, inclusive com o calendário escolar. Estabeleceu-se, assim, uma regra de comunicação. O pai deveria, de acordo com esta regra, ter sido informado sobre a alteração do calendário escolar. Este fato que, por si só, pode parecer sem importância, no caso em tela, tornou-se o centro do problema como conclui a Supervisora de Ensino: "tendo ocorrido erro formal insanável por parte da mantenedora, como também levando em conta que os direitos do aluno não podem sofrer sequer mínimo arranhão" propondo que este Conselho acolha o solicitado. O Delegado de Ensino confirma o parecer da supervisão, endossando a solicitação.

Neste caso, o Conselho poderá deferir o solicitado, tendo a aluna a oportunidade de realizar estudos de recuperação nas disciplinas Língua Portuguesa e Matemática.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, defere-se o recurso interposto em nome da aluna AURÉLIA SÓRIO REAL devendo a EEIPSG "Don Domenico", em Guarujá, oferecer-lhe atividades de recuperação final, em Língua Portuguesa e Matemática, em nível de 5ª série, e considerá-la aprovada em Ciências Físicas e Biológicas.

São Paulo, 21 de fevereiro de 1990.

a) Consº CLEITON DE OLIVEIRA
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 07 de fevereiro de 1990.

a) Cons^o João Cardoso Palma Filho
Vice-Presidente